

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 258/93

de 22 de Julho

O presente diploma visa salvaguardar as situações de emigrantes portugueses provenientes de países cuja legislação restrinja o tempo de permanência no seu território a períodos sazonais, de modo que, por esse facto, não sejam objecto de discriminação no acesso ao benefício de isenção do imposto automóvel.

Considerando que o prazo mínimo para a alienação ou oneração do veículo automóvel isento não deve ser superior ao que vem sendo aplicado aos particulares que transferem a sua residência de um Estado membro, fixa-se o mesmo em 12 meses.

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Todo o indivíduo maior, de nacionalidade portuguesa, legalmente habilitado a conduzir, residente fora do território aduaneiro da Comunidade há pelo menos 24 meses consecutivos, que tenha desenvolvido de modo regular, no seio da sociedade em que se inseriu, uma actividade profissional de qualquer natureza, em resultado da qual tenha auferido remuneração no país de acolhimento, poderá beneficiar de isenção do imposto automóvel, nos termos do presente diploma.

2 — Quando a legislação do país de proveniência estabeleça restrições de estada, fixando períodos não consecutivos, contabilizar-se-á o tempo total de permanência nesse país para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, com base em certificado emitido pela entidade consular competente.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo da admissibilidade de condução pelos membros do agregado familiar do beneficiário, os veículos automóveis importados com isenção não podem ser objecto de cessão, doação, transmissão ou oneração a qualquer título nos 12 meses seguintes à sua importação definitiva.

2 — A inobservância do disposto no número anterior determinará a aplicação do imposto automóvel devido à data em que ocorrer a cessão, doação ou transmissão a qualquer outro título, sem prejuízo de apreensão do veículo e respectivo procedimento por infracção fiscal.

Art. 7.º — 1 — Em derrogação do disposto nos artigos anteriores, os herdeiros legítimos de um trabalhador português nas condições do artigo 1.º que adquiram por via sucessória a propriedade ou o usufruto de um veículo automóvel podem importá-lo com isenção do imposto automóvel.

2 — O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Livrete, título de registo de propriedade ou documento equivalente;
- b) Relação de bens na qual o veículo se encontra suficientemente identificado;

- c) Habilitação de herdeiros ou documento oficial equivalente;
- d) Comprovativo de que o falecido preenchia os condicionamentos estabelecidos no artigo 1.º

Art. 2.º A competência para a concessão da isenção é atribuída aos directores das alfândegas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1993. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 259/93

de 22 de Julho

O presente diploma alarga o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, o qual passa a regular, a par da isenção de imposto automóvel concedida aos deficientes civis, a concedida aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro. Continuam, no entanto, em relação a esta última categoria de indivíduos, a ser previstas algumas particularidades de regime.

Elevam-se ainda os limites de cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção fiscal, por forma que os deficientes possam adquirir veículos que, em termos de espaço, características técnicas e durabilidade, correspondam da melhor forma às suas necessidades.

Prevêem-se as situações em que a deficiência motora torna o indivíduo inapto para a condução, possibilitando que um terceiro conduza o veículo, em igualdade de circunstâncias com o regime previsto para os multi-deficientes profundos.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os deficientes motores, civis ou das Forças Armadas, maiores de 18 anos, poderão beneficiar de isenção de imposto automóvel na aquisição de veículos automóveis ligeiros introduzidos no consumo para seu uso próprio, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1

- a)
- b)

2 —

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro,

ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais a isenção do imposto automóvel será concedida quando os mesmos forem portadores de incapacidade igual ou superior a 60%.

Art. 3.º — 1 —

- a)
b)
c)

2 —

3 — Do teor das declarações constarão, de forma detalhada, os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência;
b) O correspondente grau de desvalorização, nos termos da tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º, excepto no que se refere aos deficientes das Forças Armadas ou aos a eles equiparados, relativamente aos quais o grau de desvalorização será fixado por junta médica militar ou pela forma fixada na legislação aplicável;
c) O preenchimento das condições fixadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º;
d) A multideficiência profunda, se for o caso;
e) A inaptidão para condução, caso exista.

4 — As declarações emitidas ao abrigo do n.º 1 deste artigo são válidas para a atribuição, pela Direcção-Geral de Viação, do dístico que permite o estacionamento de veículos automóveis em locais que lhes estão especialmente destinados, bem como para a obtenção de benefícios fiscais.

5 — Nos casos em que na tabela referida no n.º 1 do artigo 2.º os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, prevalecerá, no cálculo da incapacidade, o mais elevado destes coeficientes.

6 — (Anterior n.º 5.)

Art. 4.º A cilindrada dos veículos automóveis objecto da isenção do imposto automóvel não poderá ultrapassar os 1600 cm³ ou 2000 cm³, conforme se apresentem equipados com motores a gasolina ou a gasóleo, respectivamente.

Art. 5.º — 1 —

2 —

3 — Aos multideficientes profundos e aos deficientes motores cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 90%, qualquer que seja a sua idade, poderá ser autorizada a condução do veículo por terceiros, desde que o deficiente seja um dos seus ocupantes, ou em deslocações que não excedam um raio de 30 km da residência do beneficiário.

4 — A autorização referida no número anterior será concedida pelo director-geral das Alfândegas, mediante pedido prévio do deficiente beneficiário, devidamente instruído.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável aos deficientes das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, ou aos a eles equiparados.

Art. 8.º — 1 — Das declarações de veículos ligeiros deverá constar de forma bem visível a indicação «deficiente das Forças Armadas», relativamente aos indivíduos incluídos no n.º 3 do artigo 2.º, ou «deficiente», nos restantes casos, se-

guida de referência ao presente diploma, a fim de as direcções de viação e as conservatórias do registo de propriedade automóvel exararem o respectivo averbamento nos livretes de títulos de registo de propriedade.

2 —
3 —

Art. 2.º É revogado o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Joaquim Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 1 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/93/M

Carreira de docentes portadores de habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional da Educação

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/M, de 8 de Junho, integrou num quadro próprio da Secretaria Regional de Educação os professores dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente.

Da mesma forma, o Decreto-Lei n.º 246/83, de 9 de Junho, garantiu uma situação remuneratória de igualdade entre os monitores do ensino mediático (antigo ciclo preparatório TV) contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, e os elementos que fazem parte daquele quadro.

Importa assegurar, em consequência, como medida premente, uma carreira condigna com a prestação de serviço que desempenham e a correspondente transição e progressão nos escalões desses profissionais de ensino.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e o) do artigo 30.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional aprova a estrutura da carreira dos docentes dos ensinos básico e secundário portadores de habilitação suficiente vinculados à Secretaria Regional de Educação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto legislativo regional aplica-se aos docentes integrados no quadro da Secretaria Re-